

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

**LEONARDO ESTRELA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

**A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO  
SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA: O DIREITO PLANETÁRIO  
E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO  
AMBIENTE**

**THE JURISDICTIONALIZATION PROTECTION IN CAPITALIST  
TRANSCONSTITUCIONAL ENVIRONMENTAL CONTEXT: PLANETARY  
RIGHT AND THE RELATIONSHIP BETWEEN ECONOMIC DEVELOPMENT  
AND ENVIRONMENT**

**Caroline Vargas Barbosa  
Carolina Soares Hissa**

**Resumo**

O artigo tem por objetivo principal evidenciar a proteção socioambiental no mundo capitalista, bem como avaliar o modo como o comércio deve caminhar de modo a preservar o meio ambiente sem comprometer o seu crescimento econômico. Conclui-se que em um contexto capitalista o crescimento econômico é força motriz e por vezes vem sendo utilizado de forma desenfreada, comprometendo o meio ambiente e as gerações futuras. Deste modo apenas a criação e efetivação de políticas socioambientais permitirão a existência de um direito planetário capaz de conter os avanços desenfreados do modelo capitalista.

**Palavras-chave:** Socioambientalismo, Crescimento econômico, Meio ambiente, Capitalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article's main objective is to highlight the environmental protection in the capitalist world as well as assess how trade should walk in order to preserve the environment without compromising economic growth. We conclude that in a capitalist context economic growth is the driving force and sometimes has been used rampant, affecting the environment and future generations. Thus only the creation and enforcement of environmental policies allow the existence of a planetary law able to contain the rampant advances of the capitalist model.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socioenvironmentalism, Economic growth, Environment, Capitalism

## INTRODUÇÃO

A sociedade de risco decorrente das consequências das atividades humanas desenvolveu medidas jurídico-políticas por meio normas (inter) nacionais na busca da consolidação da proteção dos interesses sociais pautados na sustentabilidade e (des)envolvimento de gerações atuais e futuras em um viés obrigacional de proteção e vínculo vital do homem com o meio ambiente .

A obrigação *erga omnes* no direito internacional clássico era desconhecida até meados do século XX, estando pautado apenas nas relações interestatais, de caráter exclusivamente bilateral. Portanto, apenas mediante a comprovação do desrespeito a um interesse particular do Estado é que este poderia internacionalmente pleitear a reparação dos prejuízos. O reconhecimento das obrigações *erga omnes* fora sedimentado na esfera dos direitos humanos, tornando o direito internacional também instrumento e agente responsável de garantias coletivas capazes de tutelar os interesses dos indivíduos e não apenas dos Estados.

O presente artigo tem por objetivo geral verificar a efetivação das políticas ambientais no ordenamento interno por meio de normas advindas de âmbito internacional. De forma secundária correlaciona como atividades de comércio podem coexistir com o crescimento sustentável, além de observar a preocupação internacional com o desenvolvimento econômico, próprio de uma sociedade capitalista, e a manutenção do direito de gerações.

A metodologia utilizada na elaboração deste artigo constitui-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, pura quanto à utilização dos resultados, e de natureza qualitativa.

Por fim busca-se mostrar que existe uma necessidade real e atual de combater o capitalismo desenfreado, por meio de implementação de normas internacionais que gerem o comprometimento de condutas em prol da manutenção de um ambiente sustentável e controle de mecanismos que visam o crescimento econômico.

## 1. O MEIO AMBIENTE EM CIFRAS: O RISCO A SUSTENTABILIDADE

O capital, em sua essência, não é ético<sup>1</sup>. Desconsidera valores como justiça, equidade ou sustentabilidade. Na raiz dessa característica se encontra o fenômeno da quantificação. O capital tudo quantifica e só reconhece o cálculo das perdas e dos lucros, das cifras da produção, da medida dos preços e dos ganhos. Por isso, submete a economia, a sociedade e a vida humana como um todo à dominação do valor de troca da mercadoria e da sua mais abstrata expressão, o dinheiro. Tais valores quantitativos destroem quaisquer valores qualitativos e éticos (LOWY, 2005)

O fenômeno da quantificação dá ensejo às primitivas e insustentáveis formas de produção humana, enraizadas na cultura até os dias atuais, nas quais interesses econômicos, políticos e empresariais se sobrepõem à questão ambiental, como se o meio ambiente pudesse ser utilizado como fonte inesgotável para a acumulação de capital (BALIM, 2012). Esse processo é agravado com as ideologias neoliberais, que acreditam em mercados autorregulados e eficientes, sem a intervenção estatal, e no processo de financeirização, baseado na criação de riqueza artificial, ou seja, riqueza financeira desligada da riqueza real ou da produção de bens e serviços (BRESSER, 2010)

A livre expansão de capital fictício e a inércia estatal, tanto para regular o sistema financeiro quanto para garantir o bem-estar dos cidadãos, são essenciais para que o capital possa se expandir velozmente e sem limites. A crescente autonomia dos instrumentos de crédito e financeiros em relação ao lado real da economia, qual seja, a produção e o comércio, propicia alta instabilidade no sistema. Desse modo, as crises, intrínsecas ao capitalismo, tornam-se mais profundas e recorrentes pelas crescentes especulações e apostas no mercado futuro, em si incerto, mas com impactos na produção real e na manutenção da vida (BRESSER, 2010). Paliativamente, os governos agem, a cada crise, não impondo limites ao processo especulativo ou quantitativo, mas por meio de medidas que sobrepujam as necessidades da coletividade em nome da salvaguarda do sistema financeiro.

As ações especulativas, assim como a necessidade de proteção ambiental, têm abrangência global e as crises repercutem em todo o cenário internacional.

---

<sup>1</sup> “[...] sociologia moderna americana aponta o ambientalismo egresso da década de 80 como a base do capitalismo ético, atribuindo a ele a criação de uma cultura de sustentabilidade nas organizações com o objetivo de reduzir os impactos da produção no meio-ambiente natural. Assim, de acordo com a mesma fonte, por meio do efeito catalizador dos movimentos sociais combativos, surgiu o que poderia ser chamado de modernização ecológica da economia”.(ERA, 2016, *online*).

<sup>2</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável é compreendido como “o desenvolvimento que atende às

Refere-se ao embate econômico-político em desfavor do político-social, em razão da apropriação capitalista individualista, há o sequestro dos bens naturais comuns à humanidade, independente de fronteiras geopolíticas. Com isso, a economia interna de diversos países, ditos como de terceiro mundo, que em meados dos anos cinquenta eram autossuficientes na produção alimentar, passaram a transformar a economia em agroexportadora na busca de suficiência econômica frente aos mercados capitais e as pressões internacionais desenvolvimentistas meramente econômicas. No Brasil, por exemplo, a produção de feijão preto, base da alimentação nacional, foi negligenciada em favor da produção de soja, voltada para o mercado externo (SANTOS, 1994).

Nesse cenário, a proteção do meio ambiente e os direitos sociais são claramente sobrepujados em nome da recuperação do sistema econômico financeiro. A constitucionalização e jurisdicionalização da proteção ambiental passam a ser normas programáticas, como fins a serem alcançados. O discurso capitalista superficial que busca unificar e igualar por meio da apropriação privada, acaba por dividir, desigualar e marginalizar (MORIN; KERN, 2003).

O sistema financeiro e de produção nesses moldes não mais se sustenta. As relações comerciais, financeiras e econômicas devem servir à consecução das mais nobres finalidades humanas, garantindo o desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>, justiça social e a preservação do meio ambiente, como imperativos para a sobrevivência do próprio gênero humano. Nesse cenário, surge a noção de interesse comum da humanidade, firmado no direito internacional contemporâneo em vista de proteger ambientais dos interesses específicos de indivíduos ou Estados. Trata-se de um produto da interdependência do mundo globalizado, essencial para se garantir o bem-estar de todos, pois reflete a emergência de tutelar fins pertinentes à totalidade do globo (AMARAL, 2011).

## **2. A JURISDICIONALIDADE TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: A SUSTENTABILIDADE PARA ALÉM DAS LINHAS**

---

<sup>2</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável é compreendido como “o desenvolvimento que atende às necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas necessidades”. Essa frase foi cuidadosamente desenvolvida pela *Comissão Brundtland* que, em 1987, submeteu à análise da Assembleia da ONU com o intuito dos Estados exercerem o direito de exploração de suas riquezas sem esquecerem-se da obrigação de dedicar especial atenção a qualquer degradação do meio ambiente decorrente das atividades que visam o desenvolvimento (CRETELLA NETO, 2012).

A proteção ambiental necessita a superação dogmática das normas territoriais, atingindo o nível planetário imprescindível para a segurança sustentável de direito coletivo e difuso ao meio ambiente. Para tanto, passamos ao enfrentamento de questões pontuais, apontadas pelo François Ost como a dualidade de duas crises: crise de vínculo e de limite. Na primeira o (re) conhecimento<sup>3</sup> do indivíduo com o meio ambiente na sua plenitude e arquitetura fundamental à vida. Na segunda, o limite do capital à exploração aliado a sustentabilidade. Ainda, numa perspectiva não-cartesiana de meio ambiente, em busca de uma capital sustentável em níveis globais (OST, 1995).

Nesse aspecto, urge trazer que o capital consolidou-se por meio de práticas de política econômica, social e também ambiental. A dissociação do homem com o meio ambiente, transferindo-lhe valor de mercadoria fictícia, mercantilizou as relações, destituindo o (re) conhecimento relacional e fundamental a Gaia.

Assim, emerge a essencialidade de discutirmos a jurisdicionalidade transconstitucional da proteção ambiental. Assim, nos ensinamentos trazidos pelo professor Marcelo Neves, temos que o transconstitucionalismo, não trata-se na simples cooperação entre Estados, a isto, define-se interconstitucionalismo. O transconstitucionalismo implica em uma ordem normativa sensível ao nível planetário, uníssona em sua voz, respeitando os preceitos fundamentais dos Estados, mas, sobretudo, a superação da individualidade (NEVES, 2012).

É notório, o esmero à proteção ambiental após meados do século XX, partindo da ideia dos direitos humanos como obrigações *erga omnes*. A obrigação *erga omnes* passou a ser aplicada à proteção ao meio ambiente, como forma de resguardar o interesse comum da espécie humana, tal obrigação passou a ser registrada, dentre outros, em Tratados Internacionais e medidas de proibições de armas nucleares e bacteriológicas- tóxicas que causassem técnicas de destruição da raça humana e modificação ou desequilíbrio do meio ambiente. Nítida a interação mundial, por meio da atividade jurídico-política de institucionalização protetiva do resguardo ambiental em um sentido de responsabilidade individual e social. Explica-se. Individual quando afirma o homem ser portador da obrigação protetiva do meio ambiente, como, por exemplo, na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente

---

<sup>3</sup> As autoras utilizam-se do termo (re)conhecimento para esclarecer que o reconhecimento material e formal do indivíduo em seu meio, perpassa a ideia de conhecimento e reconhecimento como meio político e sujeito ativo da relação entre Estado e Direito.

Humano de 1972 (ONU, 1972). É social quando institucionalizada pelos entes internacionais e Estatais-nacionais em um sentido de coletividade de sujeitos passivos e/ou ativos concretizada na preocupação global com a manutenção da vida. Isso porque, o transconstitucionalismo, aborda a integração internacional na tutela de direitos e de diferentes sujeitos, sem a necessidade de comprovação de danos Estatais, cabendo aos sujeitos interessados invocar os órgãos responsáveis à proteção ambiental.

Na construção política individual-social, dentre outros instrumentos internacionais<sup>4</sup>, restou consolidada na Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações, que a garantia da manutenção e perpetuação da humanidade, com o devido respeito à dignidade da pessoa humana, depende da manutenção da natureza, e ainda, que: “as gerações presentes têm a responsabilidade de legar às gerações futuras uma terra que não esteja irreversivelmente danificada pela atividade humana” (UNESCO, 1997).

Seguindo as orientações internacionais, houve a constitucionalização dos direitos ambientais e entre outras medidas, a função socioambiental da propriedade<sup>5</sup> como garantia de proteção ao desenvolvimento ambiental e, portanto, humano, pautado na sustentabilidade. Nesse diapasão, a proteção ao meio ambiente natural e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado passam a ser tratados como direitos constitucionais e, inclusive, interpretados como dimensões do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque passam a ser vistas, ao mesmo tempo, como forma de garantia não apenas da sobrevivência da espécie humana, como também de qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Trata-se de uma intervenção esperada do Estado no âmbito privado, exigindo o cumprimento pela terra/propriedade das funções socioambientais que, atualmente, dela se esperam como forma indispensável de se garantir o bem-estar coletivo e difuso. Destarte, o meio ambiente passa a ter carácter absoluto, e a proteção socioambiental do meio ambiente

---

<sup>4</sup> Dentre os quais se destacam: a Convenção sobre Poluição dos Oceanos de Londres de 1972, a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de 1973, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Natural e Cultural da UNESCO de 1972, Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e etc.

<sup>5</sup> “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (BRASIL, 1988, *online*).

incorpora o interesse coletivo, incluindo ações negativas como a da limitação do uso em proveito da sustentabilidade (LEITE, 2004).

Ao homem cabe a percepção integradora ao meio ambiente, e não vê-lo sob a dualidade exploração e capital. Para tanto é necessário um novo paradigma hermenêutico. A conscientização de que as ações econômicas devem respeitar o meio ambiente e os direitos das coletividades, o que o capital, por si, é incapaz de fazer. A tomada de consciência de que a degradação ambiental pode atingir os direitos dos seres humanos a uma vida digna e saudável, tira a proteção ambiental de uma pauta secundária e paralela e a torna um problema principal e urgente (BALIM, 2012). Uma sensibilidade hermenêutica e normativa a uma proteção que sobreponha-se as regras mercadológicas e territorialidades constitucionais (NEVES, 2012).

Uma percepção assegurada na existência digna, por meio da garantia de uma vida pautada no resguardo ambiental. Não se trata de impedir o crescimento econômico, posto ser sabido que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Trata-se, no entanto, de procurar minimizar seus efeitos colaterais das atividades desenvolvidas, lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível, em uma nova concepção de sociedade e indivíduo, além de mercado e meio ambiente, pautada pela sustentabilidade (FIORILLO, 2009). A minimização dos efeitos também rompe com a ideia de teia normativa. É necessária, a certeza do meio ambiente além da visão cartesiana, assim trazida por Beck e Ost, um meio ambiente correlacionado, dependente e crucial a vida aos indivíduos do mundo como exercício da cidadania e democracia interna dos Estados.

É pela compreensão holística do homem ao meio ambiente e sua incessante integração fundamental à vida que se tem a ruptura da opressão do capital amoral, na perspectiva da prática Estatal de novas (ou primeiras) políticas de desenvolvimento social e econômicas verdadeiramente direcionadas aos indivíduos (HOUTART, 2014).

### **3. A [RE] SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO DIREITO PLANETÁRIO COMO FERRAMENTA DE EFICÁCIA MATERIAL AO DIREITO AMBIENTAL**

A ressignificação do conceito de sustentabilidade traz a concepção de direito comunitário ao meio ambiente<sup>6</sup>, e, portanto, uma construção ético-social a ser comportada pelo Estado. A jurisdicionalização de preceitos ambientais na amplitude de sujeitos indeterminados, como busca de um desenvolvimento econômico capitalista, resguardado os direitos fundamentais e sociais<sup>7</sup>.

O meio ambiente além de fonte de exploração capitalista, e do manejo predatório para a produção agrícola. O meio ambiente como fonte vital e de (des)envolvimento individual de (re) construção de identidade de indivíduos<sup>8</sup>, em conformidade com a pós-modernidade capitalista, mas também, a transconstitucionalidade de direitos fundamentais<sup>9</sup> pelo resguardo ambiental.

Trata-se da ruptura da visão tradicional e costumeira, que constrói uma engrenagem social, a ser referendada pelas políticas estatais de fomento a produção

---

<sup>6</sup> Um desenvolvimento econômico sustentável no âmbito comunitário deve possuir no corpo de seu campo normativo a preservação do meio ambiente entre seus objetivos fundamentais, haja vista que sem esta preocupação os objetivos da integração econômica comunitária estariam no mínimo prejudicados na efetivação de uma proteção socioambiental (BORGES, 2009).

<sup>7</sup> Tratando-se de um sentido jurídico positivo o direito ambiental é formado pelas normas constitucionais que versam sobre o meio ambiente. A Constituição brasileira de 1988 traz no seu art. 225 o direito ao meio ambiente equilibrado. Considerações se fazem necessárias à perfeita compreensão da amplitude deste dispositivo. Muito além de conceber o direito ao meio ambiente como um direito coletivo-difuso, ele encontra-se inserido no capítulo constitucional que trata da chamada Ordem social. Assim, se o ambiente é de uso comum do povo a constituição preocupou-se em dispor da indisponibilidade deste bem à destinação exclusivamente particular, na medida em que inseriu no cerne de seus direitos fundamentais a função social da propriedade (ar. 5º, XXIII) e atrelou-o também à proteção do direito à vida (art. 5º, caput), onde determina a preservação do direito às gerações futuras e a inviolabilidade da vida. “É conteúdo fundamental de significação dos arts. 5º, caput, e, 225, combinados. O meio ambiente ecologicamente equilibrado não é o único componente do direito à dignidade da pessoa humana: direito este que envolve outras exigências, como de igualdade de todos diante da lei (direito intra-estatal) ou diante dos tratados e normas que lhe dão execução (direito internacional e comunitário)”. (BORGES, 2009, p.512).

<sup>8</sup> Em 2010 no Brasil foi lançada a “Semana dos Povos Indígenas”, com base na campanha da fraternidade divulgada no mesmo ano. Com a temática, Terra mercadoria ou vida?, o conselho indigenista missionário defende essa recuperação da identidade social por meio de uma releitura do capitalismo, colocando a vida acima da mercadoria. Pauta sua afirmação na ideia de que se vive numa economia de mercado que coloca o aspecto financeiro acima de tudo, as pessoas são rotuladas por seu padrão de consumo, tudo possui um valor mercantilista e existe um incentivo do consumo do supérfluo como fator de destaque social. E apresenta como uma nova saída a economia dos povos indígenas que “funciona como sistema de comunicação e redistribuição dos bens, diferenciando-se do capitalismo porque não é competitiva, nem acumulativa e nem preventiva. Em outras palavras, as relações indígenas não se baseiam na competição para ocupar lugares privilegiados, nem no anseio de acumulação dos bens disponíveis, e nem num desejo de reter objetos e produtos para assegurar o bem estar futuro, pois este bem estar se alcança através boas e fortes relações recíprocas”. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2010).

<sup>9</sup> “O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembléia da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito fundamental de todos”. (MAZZUOLI, 2011, p. 992).

sustentável. A Declaração de Estocolmo, aprovada em 1972, inovou no âmbito do direito dos tratados por trazer o primeiro instrumento jurídico internacional que insere a ideia de conservação dos recursos naturais aos assuntos relacionados ao Direito Internacional Econômico (CRETELLA NETO, 2012). Os princípios 2, 3 e 5 da referida declaração demonstram essa preocupação com a manutenção dos recursos naturais.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

3 - Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais.

5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. (ONU, 2016, *online*).

Ressalte-se que o princípio 21 da Declaração de Estocolmo procurou conciliar o princípio de direito internacional econômico, no qual afirma que os Estados soberanos possuem o direito de explorarem suas riquezas naturais com a necessidade de proteção ambiental.

21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (ONU, 2016, *online*).

Portanto, o que se verifica é a inserção mundial de uma sustentabilidade ambiental com visão integral e integradora de aspectos sociais, políticos, econômicos e Estatais no melhoramento técnico pautado pela sustentabilidade. Proporcionado assim, uma práxis social, intelectual e política que pressiona ao Estado e as políticas econômicas no readequamento produtivo<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Tal preocupação também se encontra na Carta Mundial da Natureza que, em seu preâmbulo, afirma que: Consciente de que: “(A) A humanidade é parte da natureza e da vida depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas naturais que garantam o abastecimento de energia e de nutrientes, (B) A civilização está enraizada na natureza, que moldou a cultura humana e influenciou toda a realização artística e científica, e de viver em harmonia com natureza dá ao homem as melhores oportunidades para o desenvolvimento de sua criatividade, e para descanso e lazer, Convencidos de que: (A) Toda forma de vida é única, garantindo o respeito, independentemente de sua vale a pena para o homem, e, a conceder outros organismos tal reconhecimento, o homem deve ser guiados por um código moral de ação, (B) **O homem pode alterar a natureza e os recursos naturais de escape por sua ação ou suas consequências e, portanto, deve reconhecer plenamente a urgência de manutenção da estabilidade e da qualidade da natureza e de conservação natural, recursos,** Persuadido de que:

(A) benefícios duradouros da natureza dependem da manutenção de processos ecológicos essenciais e os sistemas de suporte à vida, e sobre a diversidade de formas de vida, que são prejudicados com a exploração excessiva e a destruição do habitat pelo homem, (B) **A degradação dos sistemas naturais, devido ao consumo excessivo e mau uso dos recursos naturais, bem como a incapacidade de**

A sustentabilidade ambiental é na verdade uma forma de englobamento de setor em défits de direitos fundamentais ao desenvolvimento capitalista. O capitalismo como asseveramos em momento oportuno neste trabalho, tem como principal característica a segregação, opressão e marginalização da sociedade. Nesse sentido, os indivíduos são expropriados da força de trabalho e depois do meio ambiente antes como condição vital, agora como condição econômica. São, portanto, constantemente olvidados pelos Estados e tem seus direitos fundamentais negligenciados. Ao se pôr em prática um desenvolvimento sustentável, que procura o equilíbrio ambiental na mesma proporção de equiparação de oportunidades, encontra-se um desenvolvimento social de direitos fundamentais destes indivíduos, que outrora foram marginalizados pelo capital e o Estado moderno.

Destarte, temos o Direito Planetário pautado na ideia é de integração e interação, indicando uma nova maneira de olhar e transformar o mundo desde a subjetividade humana até a perspectiva de construção política ambiental, fundada no diálogo entre saberes e conhecimentos diversos (GUATTARI, 1995).

Desde modo, no mundo sustentável, uma atividade agrícola não pode ser pensada ou praticada em separado do meio ambiente, porque tudo está inter-relacionado, em permanente diálogo. Seria a reconstrução do contrato social de Rousseau, para um contrato natural de troca e respeito ao meio ambiente, como sujeito de direito, sem, contudo, haver a dominação que degenera o próprio âmbito social que concerne à tese contratualista de Rousseau. Isso por meio da face oportunista do capitalismo que desconstrói princípios éticos e morais e conturba a razão existencial do homem e o meio ambiente (SERRES, 1990).

---

**estabelecer uma ordem econômica adequada entre os povos e entre os Estados, leva à quebra da estrutura econômica, social e política da civilização,** (C) A competição por recursos escassos cria conflitos, enquanto que a conservação da natureza e dos recursos naturais contribui para a justiça e a manutenção da paz e não pode ser alcançado até que a humanidade aprende a viver em paz e abandonar a guerra e armamentos, Reafirmando que **o homem deve adquirir o conhecimento para manter e melhorar sua capacidade de usar os recursos naturais de forma a garantir a preservação das espécies e dos ecossistemas para o benefício do presente e as gerações futuras, Firmemente convencido da necessidade de medidas adequadas, a nível nacional e, os níveis individuais e coletivos, e internacionais públicos e privados, para proteger a natureza e promover a cooperação internacional neste domínio,** Adota, para esses fins, a presente Carta Mundial da Natureza, que proclama os seguintes princípios de conservação pelo qual toda a conduta humana afetando a natureza é para ser guiado e julgado”. (*griffo nosso* (ONU, 2016, *online*)).

Esta nova maneira de pensar foi construída, em grande parte, a partir dos resultados da Rio-92<sup>11</sup>, onde a noção de desenvolvimento sustentável se alastrou e se estruturou pelo mundo.

Diferentemente da Declaração de Estocolmo – que teve foco no meio ambiente humano – a Conferência do Rio pretendeu levar em consideração tanto o meio ambiente quanto o desenvolvimento, ressaltando a importância conferida aos elementos contidos em ambas as palavras. (CRETELLA NETO, 2012, p. 181).

A ressignificação A de preceitos ambientais colocou em xeque o desenvolvimento meramente extrativista-econômico a partir das novas formas de preservação. Foi preciso neste ponto pensar que sustentabilidade é a desenvoltura de ser sustentável. A sustentabilidade de um modelo agrícola consiste na sua habilidade em manter o seu estado saudável condição desejável e/ou aceitável, necessário para a sobrevivência do sistema agricultável com alto nível de qualidade (KO, 2005).

A simples essência da palavra sustentabilidade já permite agregar múltiplos significados, tais como: manejo agroecológico; equidade de produção; manutenção dos ecossistemas; manutenção da resiliência natural e do homem; e redistribuição de poder. Reconhece-se a necessidade de mudança como força para manter a viabilidade tanto dos processos ecológicos como dos sociais e culturais. Essa conscientização nos dirigirá ao desenvolvimento sustentável, acentuado no Relatório *Brundtland*, elaborado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1988), como: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Esse novo paradigma necessita ser acompanhado por uma modificação de valores, passando da expansão exploratória para a conservação, da quantidade para a qualidade, da denominação para a parceria.

---

<sup>11</sup> A partir da década de 80 se desenvolveu e fortificou a ideia de que o direito dos Estados disporem de seus recursos naturais deveriam seguir os parâmetros de preservação do meio ambiente, atrelada à conservação dos recursos naturais e ao uso e desenvolvimento sustentável desses recursos (CRETELLA NETO, 2012). Exemplo disso verifica-se na Convenção sobre Direito do Mar de 1982 onde o artigo 193 dispõe que: “Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho” (ONU, 2016, *online*). Outras convenções também fazem correlação entre o desenvolvimento econômico dos Estados e a preservação ambiental, a exemplo da Convenção sobre Zonas úmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas – Convenção de Ramsar, 1982; Acordo sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – 1985 e o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida - 1991. Rodada Uruguai, iniciada em 1986, trouxe a criação de um Comitê de comércio e Meio Ambiente, para examinar como os dois assuntos deveriam se intercambiar (AMARAL, 1995).

A problemática ambiental deriva do desenvolvimento de contradições inseparáveis à lógica de operação do sistema capitalista<sup>12</sup>. A sua emergência configura campos de disputas de interesses a partir dos quais se definem os moldes em que a questão ambiental tanto é compreendida como é equacionada. Desta maneira, esse campo tanto pode se formar em torno de espaços e elementos restritos ao âmbito local, ou ao nacional, como pode envolver elementos circunscritos na esfera mundial ou nas relações entre países ou regiões (OST, 1995).

A sustentabilidade e o equilíbrio ambiental são, na verdade, uma garantia protecionista da vida em seu sentido mais amplo, ou seja, compreendendo como sujeitos de direitos os seres vivos como um todo. Deste modo, percebe-se a intrínseca relação do princípio ambiental do ambiente sadio, tratado como um direito fundamental e comunitário ao ser humano, como garantia fundamental de desenvolvimento econômico por vias sustentáveis.

A preocupação com a sustentabilidade modificou a maneira de promover o desenvolvimento econômico. Trata-se, agora de um paradigma que chama a atenção para os limites ambientais do crescimento econômico contínuo excludente e predatório. Sua intenção é, desde logo, evitar o esgotamento dos recursos não renováveis, substituir ou reciclar amplamente os recursos não renováveis, substituir e impedir a restrição radical do bem-estar social das gerações presentes e futuras (CAPRA, 2005).

Dessa maneira, passamos por três estágios possíveis estágios ao desenvolvimento produtivo sustentável. Primeiro, pela prática da sociologia rural em um desenvolvimento comunitário, quando da prática produtiva comum aos indivíduos que sobrevivem ao capitalismo, no resgate da identidade do meio ambiente, do sujeito político e ativo. Segundo, pela modernização de técnicas para o aumento produtivo desvincilhado do desenvolvimento individual em prol da coletividade. Almeja-se a percepção dos indivíduos para com a realidade nefasta ao desenvolvimento societário, e sendo possível vislumbrar a capacidade de organização individual e social de

---

<sup>12</sup> Inúmeros autores defendem a ideia que a agenda do comércio futura deverá incorporar de forma cada vez mais crescentes políticas ambientais com padrões internacionais. “O Nafta, sob este aspecto, é um acordo inovador, pois não apenas prevê a criação de uma comissão binacional sobre temas ambientais e a destinação de recursos para a realização de empreendimentos conjuntos para a proteção do meio ambiente, como reconhece a possibilidade de sanção contra a violação de certos padrões de natureza ambiental”. (AMARAL, 1995, p.238).

confronto as políticas econômicas estatais impostas. E, terceiro, a perspectiva da sustentabilidade institucional para a prática de desenvolvimento rural sustentável.

O que temos, portanto, é a resposta ao que os indivíduos pleiteavam, ao menos no plano formal. Ao institucionalizar a sustentabilidade tem-se um novo Estado pautado no resguardo ambiental, na produtividade rural aliada à sustentabilidade e a disseminação de oportunidades. Não somente de fomento econômico, mas de (des) envolvimento dos indivíduos, em sua cultura, família e de respeito integral à vida, independente de sua espécie e do tempo em que se encontra.

De maneira que a agroecologia como manejo produtivo sustentável implica além da institucionalização do Estado, a compreensão de ferramentas de produção num enfoque sistêmica de tecnologias orientadas pelo respeito ao meio ambiente e a orientação dos trabalhadores rurais para o desenvolvimento técnico adequado (MULLER, 1989).

Por tal razão, a sustentabilidade é sem dúvida o paradigma a ser sustentado em um Direito Planetário. A questão de sustentabilidade ambiental não pode ser interpretada de maneira segmentada que favoreça o desenvolvimento desenfreado do capitalismo no meio ambiente. E sim, deve ser pautado na sociedade pós-moderna que necessita da proteção ambiental como garantia e manutenção de vida, em um ambiente holístico e integrado de diferentes concepções e necessidades, e na pluralidade de sujeitos, determinados, ou não (CAPRA, 2005).

Carecemos de confronto epistemológico da ciência do direito que nos resulte em um novo paradigma a ser sustentado, englobado por fatos jurídicos, sociais e ambientais de uma crise não somente ambiental e global (OST, 1997). A redefinição de valores e princípios epistemológicos que sejam capazes de questionar a realidade e de trazer a tona uma nova e emergente cultura jurídica com base na pluralidade de sujeitos ativos e indefinidos e de decorrentes e diferentes crises (econômicas, sociais, políticas.) para questionar além da melhor forma de abordagem uma questionamento intrínseco da manutenção e adequação de vida (PORTANOVA, 2014). A era planetária na qual inclui-se o Direito Planetário, é caracterizada pela queda de barreiras demográficas provocadas pelo surto econômico e desenvolvimento de comunicações (globalização). Esse movimento de mundialização compõe três aspectos: mundialização das ideias, da guerra e da economia. Na primeira, caracterizadas pelo Iluminismo e Darwin, sobrepõe o pensamento de uns sobre outros. A segunda refere-se a construção científica e a dominação entre Estados, em busca de

um poderio territorial, financeiro ou bélico. Revelando neste aspecto, a vulnerabilidade das democracias principalmente pautada pela ausência do exercício pleno da soberania. A terceira refere-se à economia, cada vez mais interdependente, seus fatores de fissura atacam a todos. Outrossim, é crucial para a construção eficaz desta dogmática refletir sobre a finalidade dos indivíduos. Como outrora trazida neste trabalho, o exercício da democracia como agentes políticos e sujeitos ativos de direitos, em prol da eficácia da fundamentalidade de direitos (SARLET, 2011). Para tanto, temos que trabalhar na perspectiva de conservar, resistir e revolucionar. A resistência aos meios de exploração ao meio ambiente sem preceitos morais para conservação global em busca de uma revolução transconstitucional da realidade jurídica-estatal. Trata-se de um metadesenvolvimento em reencontro com o passado para a garantia das futuras gerações ao meio ambiente equilibrado (MORIN, KERN, 2003).

Estas mundializações devem ser analisadas como principais métodos de interferência no meio ambiente, e a sustentabilidade como condição pautada em uma análise do mundo como um todo, um complexo de Gaia/holístico. E para tanto, a tutela jurisdicional e, portanto, estatal, da biosfera como um todo, para um novo conceito de sustentabilidade (PORTANOVA, 2014). A consciência planetária, a partir do século XX, é caracterizada pelas ameaças nucleares, e pela formação de consciência ecológica. No entanto, esta formação de uma ecologia politizada à todas tem como principal obstáculo: “(...) a incapacidade do mundo de tornar-se mundo, a incapacidade da humanidade de tornar-se humanidade” (MORIN; KERN, 2003, p. 103).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção ambiental partindo da premissa do socioambientalismo e da sustentabilidade desenvolvimentista é justamente uma nova construção epistemológica da Ciência do Direito que funda-se o Direito Planetário. Uma concepção interpretativa hermenêutica que funda nos indivíduos os sujeitos ativos é na atualidade insuficiente. De mesmo modo, uma concepção empírica que funda-se os conceitos de sustentabilidade calcados na segmentação de possibilidades e resultados é insuficiente. Isso porque, os danos ambientais hoje são calculados e coibidos em uma espécie de segmentação da pluralidade de agentes que interferem. De modo que, para abarcar a globalidade da policrise que abarca aspectos econômicos, sociais,

políticos e ambientais é necessário a refundação dos princípios hermenêuticos do Direito. E é neste aspecto, que o Direito Planetário constrói sua crítica. A insuficiência dos parâmetros encontrados hoje, e na eminência de uma nova ordem global e planetária que o Direito não consegue comportar. Para tanto, partindo da premissa que o Direito emerge dos indivíduos e das forças e demandas sociais é intrínseca a relação de que, é primordial concomitantemente com os métodos epistemológicos uma construção de identidade de vínculo do homem com o meio ambiente, antes dissociado pelo capitalismo no momento em que transformou a natureza em método de obtenção de lucros e poderio. É construir uma cidadania ambiental por meio da soberania e do exercício legítimo que pressione os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) a uma resposta adequada aos impasses ambientais insustentáveis (demandas nucleares, efeito estufas, e intensa/cíclica exploração do meio ambiente).

A busca pela jurisdicionalização transacional da proteção socioambiental passa pelo enfrentamento de questões que envolvem as práticas capitalistas e de comércio. A evolução do direito ambiental traz à análise questões cruciais no que diz respeito ao comportamento interno dos Estados e ao desenvolvimento de suas relações internacionais.

A busca do lucro fácil e rápido se incompatibiliza, por diversas vezes, com as preocupações das gerações futuras e as garantias dos direitos fundamentais e ambientais previstos no ordenamento jurídico interno. Existe uma dificuldade de compreensão do que vem a ser um pensamento ecológico e de como é fundamental o pensar ambiental.

O aumento dos tratados celebrados que envolvem questões ambientais e as relacionam com o comércio internacional demonstram a preocupação não apenas dos Estados, mas das Organizações Internacionais com uma nova concepção do capitalismo. Aquele que não abandona o crescimento econômico, mas pauta-se na proposta de um equilíbrio entre consumo e sustentabilidade, além da construção de uma consciência ecológica capaz de tornar mais aceitável a inserção de medidas de cunho restritivo ao comércio com foco na preocupação socioambiental.

Ressalte-se que tanto os comércios como o meio ambiente almejam em sua essência a busca do benefício do bem-estar, assim é possível, e aceitável, que suas normas sejam compatíveis e complementares e tenham por base a existência de

obrigações e direitos iguais. Porém o que se verifica é que ao invés de cooperação o que se encontra na realidade são os conflitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

AMARAL, Alberto do Junior, **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo, Atlas, 2011.

AMARAL, Sérgio Silva do. Meio ambiente na agenda internacional: comércio e financeiro. *In: Estudos avançados*. 1995.

BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente. REDESG - **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em: [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg). v. 1, n. 1, jan.jun/2012, p. 27-55.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul**. 2ªed – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRESSER, Luiz Carlos Pereira. A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?, em: **Revista Novos Estudos**, n. 86, São Paulo: CEBRAP, 2010, p. 51-72.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 1005.

CONSELHO INDIGENISTA VOLUNTÁRIO. **Terra, mercadoria ou vida?**. Acesso em 07 abril de 2016. Disponível em: [http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1269882889\\_Folder%20Semana%202010-final.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1269882889_Folder%20Semana%202010-final.pdf)

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico**. - São Paulo: Saraiva, 2012.

ERA, ÉTICA E REALIDADE ATUAL. **Afinal, o que querem dizer por capitalismo ético?** . Acesso em 08 de maio de 2016. Disponível em: <http://era.org.br/2012/05/afinal-o-que-querem-dizer-com-capitalismo-etico/>

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo, Saraiva, 2009.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 5ª ed. Campinas: Ed. Papirus, 1995.

HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Equador: ALAI, América Latina en Movimiento, 2011, p. 1. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>

KO, T.G. 2005, **Development of a tourism sustainability assessment procedure: a conceptual approach**, em: *Tourism Management*, n. 26, Rio de Janeiro, Elsevier, p. 431-445.

LEITE, José Rubens Moratto. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro, Forense Universitaria, 2004.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 68-69

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Capítulo I e III.

MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Europeias**. Tradução de CERDEIRA, Daniela. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 9-12.

MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 27-40.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

Organização das Nações Unidas (ONU) 1972, **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: [www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en](http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en) (acesso em 23 março 2016).

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Acesso em 10 março de 2016. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

\_\_\_\_\_. **Carta Mundial da Natureza**. Acesso em 10 março de 2016. Disponível em [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta\\_Mundial\\_para\\_Natureza.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf).

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Acesso em 11 março de 2016. Disponível em <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2015/07/cnudm.pdf>.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos humanos e sustentabilidade: A construção de um novo paradigma**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

\_\_\_\_\_. **Impasses civilizatórios, Pensamento Latino-Americano e o Direito Planetário.** Florianópolis: I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente, 2012.

ROSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político.** Tradução de Antônio de Pádua Danese, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 39.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade:** desafios actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p 202.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais,** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil:** Riscos e possibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: [http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista\\_conteudo.asp?FIDT\\_CONTEUDO=56993](http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993) Acesso em: 10 de maio de 2014.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1990, p. 65-90.

UNESCO 1997, **Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations.** Disponível em: < [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=13178&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em 13 março 2016).